



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720266/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.591 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente F PIO & CIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.

Constatado que os fatos ocorridos não são os previstos em lei como fato gerador do crédito tributário, deve haver a declaração de nulidade do auto de infração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.590, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.720265/2014-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Versa o presente processo sobre auto de infração para exigência de **multa isolada** em função da ausência de quitação das estimativas de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), com fulcro no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 102.375,55.

Diante das alegações apresentadas na impugnação sobre os processos em que se discutem as DCOMPs, baixou-se o processo em diligência para a juntada do processo de habilitação do crédito e cópia das decisões proferidas referente aos PAFs que versam sobre os créditos, com relatório conclusivo pela Autoridade.

O Julgador *a quo* informou que a análise do suposto crédito ocorreu nos autos do processo administrativo nº 10280.000155/2008-66. Como a DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão nº 01-21.212 de 29/03/2011, manteve a decisão da unidade de origem no que concerne à ocorrência da prescrição (dos créditos reconhecidos judicialmente), julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento da multa isolada.

Em sua defesa exordial, em síntese, a ora recorrente alega que:

- Não houve lançamento da obrigação principal, tal como definido no artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN;
- A multa isolada exigida não tem qualquer similitude com a hipótese de que trata o dispositivo legal em que se amparou a autoridade autuante;
- A multa isolada de que trata o art.44, II, "b" da Lei 9.430/96 só pode ser exigida se houver o lançamento de ofício de alguma obrigação principal;
- É o que se depreende do que consta do caput daquele dispositivo: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:";
- O lançamento de ofício só pode ser realizado se ocorrerem quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 149 do CTN, do que não se cogita neste auto de infração;
- No processo administrativo em que se discute aquelas declarações de compensação, o Fisco deixou de cumprir decisão judicial passada em julgado, considerando como créditos exigíveis conta a Fazenda Nacional todos aqueles que estão reconhecidos pela expressa homologação de tais créditos nos processos administrativos 10280.003771/2005-26 (PIS) e 10280.003770/2005-81 (COFINS), cuja cópia se requer como prova do contribuinte;
- Em verdade, depois de homologados os valores dos créditos pela autoridade administrativa competente é que surgiu um debate inútil e de gravíssimas proporções onde um Auditor Fiscal, isoladamente, resolveu ele mesmo e sem qualquer provocação ou

motivação válida, declarar prescrito o crédito já deferido em decisão judicial passada em julgado, confirmada pelo tribunal regional federal da primeira região e devidamente homologado pela autoridade administrativa competente;

- A insólita situação jurídico-processual acarretou a inversão da ordem processual para se permitir que um agente de hierarquia inferior, deixasse de cumprir decisão administrativa formal de órgão hierarquicamente superior, revisão de decisão judicial passada em julgado por agente do estado e a inaceitável modificação de sentença judicial passada em julgado;

No Recurso Voluntário, explica os fatos, reitera as razões e sustenta que “a Decisão recorrida, não merece prosperar, em especial por não preencher os requisitos legais intrínsecos ao ato e, ainda, por não representar, data máxima vênica, a correta aplicação do direito ao caso concreto”. Requer então o cancelamento do processo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, em procedimento de revisão interna, a Autoridade Lançadora verificou que os valores de IRPJ e CSLL (estimativas) não foram pagos nem declarados em DCTFs. Informa que as DCOMPs no. 23056.17798.310513.1.3.54-4502 e no. 34550.69126.310513.1.3.54-5793 foram apresentados para compensar os débitos apurados, mas após a análise dessas declarações, considerou-as não declaradas, com fulcro nos incisos X e XI do §3º do art. 41 da IN RFB 1.300/2012, porquanto considerou que se trata de matéria já apreciada pela Autoridade Administrativa. Assim, lavrou-se a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, com fulcro no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96.

De plano, cumpre registrar que a Autoridade Lançadora não deveria adentrar ao mérito no que toca à homologação das declarações com que a interessada pretendeu extinguir as estimativas. Quem deve considerar não declarada a DCOMP é a Autoridade que analisa a compensação e emite o respectivo Despacho Decisório, cuja matéria está sendo discutida no Processo 10280.000155/2008-66.

Considerando que as DCOMPs foram entregues em 31/05/2013, indicando multa e juros para adimplir as estimativas referentes ao AC 2010, antes do Procedimento de Revisão Interna e lavratura do respectivo Auto de Infração — os quais foram cientificados apenas em 29/01/2014 —, não há que se falar em multa isolada por falta do recolhimento de estimativa.

As estimativas estão confessadas tempestivamente (DCOMP entregues em 31/05/2013), não há a falta do recolhimento de modo a permitir o lançamento da multa isolada.

Outrossim, pelo mesmo motivo, considero improfícua a diligência realizada para a juntada dos processos de habilitação de crédito (*cf.* Despacho — fls. 85 e ss.), tendo em vista que a análise do mérito quanto a legitimidade do crédito e consequente homologação das DCOMPs (incluindo as estimativas deste processo), como bem exposto pelo Julgador *a quo*, será realizada no Processo Administrativo no. 10280.000155/2008-66.

Em consulta a este processo de crédito (PAF no. 10280.000155/2008-66 — site do CARF), verificamos que foi retirado de pauta, em sessão de 17 de março de 2020:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10280.000155/2008-66

Data Entrada: 17/01/2008 Contribuinte Principal: F P/O & CIA LTDA Tributo: Não Informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
05/06/2012	RECURSO VOLUNTARIO
08/07/2015	RECURSO VOLUNTARIO
18/08/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/03/2020	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR Data da Sessão: 17/03/2020 Hora da Sessão: 14:00	

Considerando assim que o motivo para o lançamento da multa isolada foi o não reconhecimento das compensações declaradas referente aos débitos de estimativa de IRPJ — constantes das DCOMPs no. 23056.17798.310513.1.3.54-4502 (fl. 10) e no. 34550.69126.310513.1.3.54-5793 (fl. 34) —, e, como exposto no voto condutor da decisão de piso “análise do suposto crédito ocorreu nos autos do processo administrativo nº 10280.000155/2008-66”, que está pendente de decisão definitiva, a meu ver, seria o caso de nulidade da Decisão proferida, tendo em vista a impossibilidade de se decidir acerca da presente autuação. Caberia aguardar o desfecho naquele processo para se decidir a legitimidade do lançamento aqui em análise.

No entanto, como exposto, as DCOMPs foram entregues em 31/05/2013, indicando multa e juros para adimplir as estimativas referentes ao AC 2010, antes do Procedimento de Revisão Interna e respectivo Auto de Infração — os quais foram cientificados apenas em 29/01/2014. As estimativas estão confessadas, e serão cobradas mesmo que não haja crédito suficiente para a homologação da compensação.

Ainda, a motivação do lançamento padece de impropriedade, visto que a Autoridade Lançadora não era a Autoridade competente para considerar as DCOMPs como não declaradas.

Assim, não há que se falar em multa isolada por falta do recolhimento de estimativa, o que leva a nulidade do próprio Auto de Infração.

Desta forma, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator